

A REFORMULAÇÃO DO REGULAMENTO BRUXELAS I

NICOLAS NORD*

I – Os campos de aplicação. II – A competência: A – As regras de competência: (1) As regras de competência exclusiva; (2) A proteção das partes hipossuficientes; (3) As regras opcionais do art. 7º; B – O tratamento dos procedimentos paralelos. III – A circulação das decisões.

O regulamento (UE) n. 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial foi adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.¹ Este texto pretende refundar o Regulamento Bruxelas I, pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil no território europeu. Alguns o denominam “Bruxelas I bis”.² Longe da revisão anunciada e das ambições iniciais da Comissão Europeia,³ o texto se contenta em

trazer algumas modificações mais ou menos importantes que serão abordadas segundo a ordem lógica do raciocínio que deve ser seguida na aplicação deste instrumento.

I – Os campos de aplicação

• *O campo de aplicação temporal:* em vigor desde 10.1.2013, o novo regulamento será aplicável a partir de 10.1.2015.⁴ Mais exatamente, ele produzirá efeitos nas ações judiciais propostas, nos instrumentos autênticos exarados ou registrados formalmente e nas transações judiciais aprovadas ou concluídas após esta data.⁵ No entanto, o Regulamento Bruxelas I continua a se aplicar às decisões proferidas em ações judiciais propostas, aos instrumentos autênticos elaborados ou registrados formalmente e às transações judiciais homologadas ou concluídas antes de 10.1.2015 que entram no campo de aplicação do referido Regulamento.⁶

• *O campo de aplicação geográfico:* como seu predecessor, o novo Regulamento

* Tradução autorizada feita por André Fernandes Estevez, Professor de Direito Privado na PUC/RS, com revisão de Gustavo Vicira da Costa Cerqueira, advogado e chefe do projeto IdLex RSE-O (Université de Strasbourg – CNRS). O texto ora traduzido foi originalmente publicado sob o título “La refonte du Règlement Bruxelles I”, no periódico *L’Observateur de Bruxelles* (avril 2013, n. 92, p. 32). Para esta tradução, utilizou-se a versão oficial do Regulamento, na versão portuguesa, que pode ser acessada em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:351:0001:0032:PT:PDF>.

1. JOUE L 351, 20.12.2012, p. 1.

2. C. Nourissat, “Premières analyses du règlement de ‘refonte’ de Bruxelles I”, <http://www.gdr-elsj.eu/2013/01/11/cooperation-judiciaire-civile/premieres-analyses-du-reglement-de-refonte-de-bruxelles-i/>.

3. Veja-se a proposição inicial da Comissão: COM (2010) 748 Final.

4. Art. 81, n. 2.

5. Art. 66, n. 1.

6. Art. 66, n. 2.

é obrigatório em todos os Estados-Membros, inclusive no Reino Unido e na Irlanda.⁷ Apenas a situação da Dinamarca é um pouco particular, como habitualmente ocorre. Este Estado não participa do novo Regulamento. Todavia, existe um acordo entre este país e a Comunidade Europeia relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial.⁸ É uma espécie de retorno ao Regulamento Bruxelas I. A Dinamarca beneficia-se, em virtude do art. 3º desse texto, da faculdade de aplicar ou não o conteúdo das modificações aportadas ao Regulamento Bruxelas I. Para tanto, basta às autoridades dinamarquesas procederem a uma simples notificação à Comissão.

• *O campo de aplicação material:* o art. 1º foi simplesmente aperfeiçoado. O Regulamento aplica-se sempre em matéria civil e comercial, o que exclui como no Bruxelas I as “matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas”. Uma exclusão suplementar aparece: o Regulamento não se aplica à responsabilidade do Estado pelos atos ou omissões praticados no exercício do poder público (*acta jure imperii*).⁹

Este acréscimo traduz a vontade de instaurar uma coerência entre os diferentes instrumentos no campo do Direito Internacional Privado graças à utilização de noções idênticas. Com efeito, uma tal referência já se encontra incluída no art. 1º do Regulamento Roma II.¹⁰

7. Considerando n. 40.

8. Acordo de 19.10.2005 entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca sobre competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial, JOCE L 299, 16.11.2005, p. 62. Em virtude do art. 3º deste texto, as autoridades dinamarquesas se beneficiam da faculdade de aplicar ou não o conteúdo das modificações aportadas com o Regulamento Bruxelas I. Basta enviar uma simples notificação à Comissão.

9. Veja-se: CJCE 14.10.1976, aff. 29/76, LTU e/ Eurocontrol, Rev. Crit. 1977, 772, n. G.A.L. Droz, JDI 1977, 707, obs. A. Huet.

10. Regulamento n. 864/2007 de 11.7.2007 sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais, JOUE L 199, 31.7.2007, p. 40.

O mesmo vale em relação a uma nova exclusão do coração da matéria civil e comercial. Em virtude do n. 2 do art. 1º, são excluídas as “obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade” e os “testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes do óbito”.¹¹ Deve-se levar em conta a existência do Regulamento sobre “obrigações de alimentos”.¹²

Finalmente, a questão da arbitragem foi especificamente discutida durante o processo de elaboração do Regulamento. O *status quo* prevaleceu: a matéria foi totalmente excluída.¹³ Mas se nada mudou no corpo do Regulamento, o Considerando n. 12, notável pelo seu tamanho, trará úteis precisões aos profissionais. A exclusão é detalhada a fim de clarear as relações entre justiça estatal e arbitragem, o que apenas fora feito de maneira pontual pela jurisprudência da Corte de Justiça.¹⁴ Assim, “[n]ada no presente regulamento deverá impedir que os tribunais de um Estado-Membro, caso lhes seja submetida uma ação numa matéria para a qual as partes celebraram um acordo de arbitragem, remetam as partes para a arbitragem, suspendam ou encerrem o processo ou examinem se a convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou insuscetível de aplicação nos termos da lei nacional”.

De igual maneira, no que diz respeito à circulação de decisões, os limites de exclusão são delimitados. As decisões de um tribunal de um Estado-Membro sobre a eficácia de uma convenção [de arbitragem]

11. Art. 1º, n. 2, “c” e “f”.

12. Regulamento n. 4/2009 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

13. Art. 1º, n. 2, “d”.

14. CJCE 25.7.1991, Marc Rich, C-190/89, Rec. I-3855, concl. M. Darnon, Rev. arb. 1991, 677, note D. Hascher, Rev. crit. 1993, 310, n. P. Mayer, JDI 1992, 488, obs. A. Huet; CJCE 10.2.2009, Allianz, C-185/07, Rec. I-663, concl. Kokott, D. 2009, 981, note C. Kessedjian, Rev. crit. 2009, 373, note H. Muir-Watt, JDI 2009, 1281, note B. Audit, Rev. arb. 2009, 407, note S. Bollée.

“não deverão estar sujeitas às regras de reconhecimento e execução estabelecidas no presente regulamento, independentemente de o tribunal ter decidido destes aspectos a título principal ou incidental”. Entretanto, se o juiz estatal entende que tal convenção não produz efeitos e decide parte do litígio, sua decisão refere-se à matéria civil e comercial na acepção do Regulamento e deverá poder beneficiar das novas regras de reconhecimento e de execução.

Finalmente, o Regulamento não deverá se aplicar a ações ou pedidos acessórios *“notadamente, à criação de um tribunal arbitral, aos poderes dos árbitros, à condução do processo arbitral ou a quaisquer outros aspectos desse processo, nem a ações ou decisões em matéria de anulação, revisão, recurso, reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais”*.

II – A competência

Veremos sucessivamente as regras de competência (A) e, após, o tratamento de procedimentos paralelos, que é um aspecto do regime destas regras (B).

A – As regras de competência

Evoluções notáveis foram consagradas nas regras de competência exclusiva (1), de proteção das partes hipossuficientes (2) e nas opções do art. 7º (3).

(1) As regras de competência exclusiva

- *Regras de competência exclusiva em razão da matéria*. As antigas regras foram conservadas. A única modificação notável diz respeito ao art. 24, n. 4, em matéria de propriedade intelectual. Segundo este dispositivo, são exclusivamente competentes, *“em matéria de registro ou validade de patentes, marcas, desenhos e modelos e outros*

direitos análogos sujeitos a depósito ou a registro, independentemente de a questão ser suscitada por via de ação ou por via de exceção, os tribunais do Estado-Membro onde o depósito ou o registro tiver sido requerido, efetuado ou considerado efetuado nos termos de um instrumento da União ou de uma convenção internacional”. Contrariamente ao Regulamento Bruxelas I, o texto detalha expressamente que a solução vale independentemente de a questão ser suscitada por via de ação ou por via de exceção. A solução anteriormente firmada pela Corte de Justiça torna-se assim codificada.¹⁵

- *As cláusulas de extensão de competência*. As modificações são numerosas. O art. 25 é doravante pertinente.

Em primeiro lugar, o campo de aplicação do texto é organizado. Com efeito, ele deve ser aplicado sem considerar o domicílio das partes, ao passo que sob a influência do Regulamento Bruxelas I exigia-se que ao menos uma delas fosse domiciliada em um Estado-Membro.

Em segundo lugar, a cláusula de eleição de foro passa a ser reconhecida. Segundo o Considerando n. 20, que permite clarear o art. 25, é aplicável *“a lei do Estado-Membro do tribunal ou tribunais designados no pacto, incluindo as regras de conflitos de leis desse Estado-Membro”*. Uma lacuna é assim preenchida, o que merece ser elogiado.

Em terceiro lugar, o princípio da autonomia da cláusula é consagrado no n. 5. Assim, quando a cláusula de eleição faz parte do contrato, ela *“é considerada como acordo independente dos outros termos do contrato”*. Por conseguinte, *“a validade dos pactos atributivos de jurisdição não pode ser contestada apenas com o fundamento de que o contrato não é válido”*.

15. CJCE 13.7.2006, aff. C-4/03, Gesellschaft für Antriebstechnik mbH & Co. KG c. Lamellen und Kupplungsbau Beteiligungs KG, Rec. I-6509, concl. Geelhoed, Rev. crit. 2006, 904, 1^{ère} esp., D. 2007, 342, obs. J. Raynard.

(2) A proteção das partes hipossuficientes

A vontade de aperfeiçoar as regras relativas ao contrato consumerista e ao contrato de trabalho é visível.

A principal inovação, seguramente uma das mais importantes do novo texto, consiste em permitir à parte hipossuficiente de se beneficiar das regras protetivas, mesmo que o requerido seja domiciliado em um Estado não membro da União Europeia. Em virtude do art. 18, n. 1, o consumidor tem a possibilidade de propor sua ação junto ao tribunal do lugar de seu próprio domicílio, “*independentemente do domicílio da outra parte*”. Igualmente, segundo o art. 21, n. 2, “*uma entidade patronal não domiciliada num Estado-Membro*” pode ser demandada diante do tribunal do lugar onde ou a partir do qual o empregado cumpre habitualmente seu trabalho, diante do tribunal do último lugar do cumprimento habitual do trabalho ou diante do tribunal do lugar do estabelecimento que contratou o trabalhador. A parte hipossuficiente é assim protegida, sem depender da aplicação de um direito interno qualquer.

Uma outra evolução esperada, aplicável somente para o contrato de trabalho, merece ser sublinhada. Segundo o art. 20, o trabalhador pode se beneficiar da regra de competência derivada prevista em caso de pluralidade de requeridos. Tal possibilidade pode ser útil quando o trabalhador age contra vários empregadores. A jurisprudência da Corte de Luxemburgo já havia trazido à tona as dificuldades enfrentadas pelos hipossuficientes em razão da falta desta regra.¹⁶ A inovação merece ser aprovada, tendo em vista

a perspectiva de proteção do Regulamento nesta matéria.

No entanto, nem tudo é perfeito. Surpreende, no art. 17, a definição de contrato de consumo. A falta de harmonia com o Regulamento Roma I sobre este ponto é surpreendente, considerando a procura da coerência entre os textos de Direito Internacional Privado. Uma adaptação seria lógica. No mesmo sentido, o art. 23 dispõe que as cláusulas atributivas de jurisdição “*posteriores ao surgimento do litígio*” são admissíveis para os contratos de trabalho. O empregado pode, nesta oportunidade, encontrar-se sob subordinação de seu empregador e ver-se diante de cláusulas desfavoráveis. Seria preferível admitir acordos posteriores à ruptura do contrato de trabalho com a finalidade de assegurar o livre consentimento.

(3) As regras opcionais do art. 7º

O célebre art. 5º do Regulamento Bruxelas I foi objeto de renumeração e tornou-se o art. 7º. Contrariamente às ambições iniciais da Comissão, continua-se a exigir que o requerido seja domiciliado em um Estado-Membro para que essas regras possam incidir. Caso contrário, o direito comum dos Estados-Membros aplica-se.¹⁷

Uma supressão deve ser lembrada: a opção de competência em matéria de obrigações alimentares. A matéria depende agora apenas do Regulamento n. 04/2009. Inversamente, uma nova opção foi consagrada. Segundo o art. 7º, n. 4, o requerente pode processar o requerido “*se se tratar de ação cível, fundada no direito de propriedade, destinada à recuperação de um objeto cultural na aceção do artigo 1º, n. 1, da Diretiva 93/7/CEE, in-*

16. CJCE 22.5.2008, aff. C-462/06, Glaxosmithkline, D. 2008. 1699; ibid. 2009. 1565, obs. P. Courbe et F. Jault-Seseke, RDT 2008. 767, obs. E. Pataut, Rev. crit. DIP 2008. 847, n. F. Jault-Seseke, Europe 2008. Comm. 250, obs. L. Idot. Os juizes de Luxemburgo consideraram que a seção relativa ao contrato de trabalho é autónoma e que ao não reservar regra de competência derivada, o trabalhador não pode invocá-la.

17. Veja-se também o Considerando n. 14 do preâmbulo segundo o qual “um requerido não domiciliado num Estado-Membro deve, em geral, ficar sujeito às regras de competência judiciária aplicáveis no território do Estado-Membro do tribunal a que a questão foi submetida”.

tentada pela pessoa que reclama o direito de recuperar um tal objeto, no tribunal do lugar em que esteja situado o objeto no momento em que o tribunal for demandado". Em relação aos demais dispositivos, realizou-se um saneamento. A modificação mais marcante em razão da importância da regra em causa diz respeito à matéria contratual. A opção de competência tão controversa e que deu origem a uma jurisprudência abundante foi mantida. Mas uma mudança de formulação merece ser notada. A alínea "a" do n. 1 foi simplificada. Dispõe agora que o requerido pode ser atraído, "*em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão*". A variação temporal adotada no art. 5º, n. 1, do Regulamento Bruxelas I ("*lugar onde a obrigação que serve de base ao processo judicial tenha sido ou venha a ser executado*") foi abandonada. Esta modificação não deve alterar as soluções já consagradas. A alínea "b" do n. 1 foi preservada, apesar das dificuldades de interpretação que ela suscitou e da certeza de que a simplificação por ela buscada está longe de ser uma realidade.

B – O tratamento dos procedimentos paralelos

Duas novidades essenciais foram introduzidas com o Regulamento Bruxelas I *bis*.

Por um lado, o Regulamento trata do racionamento dos procedimentos paralelos entre tribunais dos Estados-Membros e de países terceiros. Uma faculdade de suspender a decisão e declinar de sua competência é prevista para um juiz de um Estado-Membro, tanto nos casos de litispendência quanto naqueles em que houver conexão. As soluções nacionais sobre a matéria encontram-se excluídas. Esta inovação traduz a vontade de eliminar, tanto quanto possível, os procedimentos concorrentes e garantir uma maior segurança jurídica. Assim, segundo o art. 33 relativo à litispendência, quando "*estiver pendente uma ação num tribunal de um país*

terceiro no momento em que é demandado o tribunal de um Estado-Membro numa ação com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes que a ação no tribunal do país terceiro, o tribunal do Estado-Membro pode suspender a instância". Esta possibilidade encontra-se, todavia, submetida a condições estritas. Assim, a suspensão é possível se "*a) for previsível que o tribunal do país terceiro profira uma decisão passível de ser reconhecida e, consoante os casos, executada no Estado-Membro em causa; b) o tribunal do Estado-Membro estiver convencido de que a suspensão da instância é necessária para a correta administração da justiça*".¹⁸ O conflito de procedimentos fica resolvido quando o Tribunal do Estado-Membro encerra o processo. Uma tal possibilidade está prevista "*se a ação no tribunal do país terceiro tiver sido concluída e resultar numa decisão passível de reconhecimento e, se for caso disso, de execução nesse Estado-Membro*".¹⁹ O princípio de confiança mútua e o caráter mecânico da abordagem existente entre os Estados-Membros não estão assim, o que é compreensível, presentes nas relações com países terceiros. Portanto, o juiz de um Estado-Membro não é obrigado a ir até o fim do raciocínio. O magistrado conserva sempre a faculdade de prosseguir o julgamento e não é obrigado a declinar da competência, mesmo tendo aceitado em um primeiro momento suspender o julgamento.²⁰ Da mesma forma, para a conexão, quando "*estiver pendente uma ação no tribunal de um país terceiro no momento em que é demandado o tribunal de um Estado-Membro numa ação conexa com a ação intentada no tribunal do*

18. Art. 33, n. 1.

19. Art. 33, n. 3.

20. Art. 33, n. 2: "2. O tribunal do Estado-Membro pode dar continuação ao processo a qualquer momento se: a) A instância no tribunal do país terceiro tiver sido suspensa ou encerrada; b) O tribunal do Estado-Membro considerar improvável que a ação no tribunal do país terceiro se conclua num prazo razoável; ou c) For necessário dar continuação ao processo para garantir a correta administração da justiça".

país terceiro, o tribunal do Estado-Membro pode suspender a instância".²¹ As condições são adaptadas. A suspensão é possível se "a) *houver interesse em que as ações conexas sejam instruídas e julgadas em conjunto para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente*; b) *for previsível que o tribunal do país terceiro tome uma decisão passível de reconhecimento e, se for caso disso, de execução nesse Estado-Membro*; e c) *o tribunal do Estado-Membro estiver convencido de que a suspensão da instância é necessária para uma correta administração da justiça*". O conflito é resolvido da mesma forma: possibilidade de declinar da competência²² e casos em que se deve prosseguir os processos²³ são previstos. A consequência imediata é que as soluções nacionais nesta matéria encontram-se relegadas a um segundo plano. Com efeito, o direito comum não rege mais nem a litispendência, nem a conexão. Intervém unicamente de forma residual quando da apreciação da possibilidade de reconhecimento e de execução da decisão estrangeira. Nestas áreas, cada Estado continua a aplicar suas próprias regras.

Por outro lado, a Corte de Justiça decidiu, com base na Convenção de Bruxelas [de 1968], que quando um juiz designado por uma regra atributiva de jurisdição houver sido acionado em segundo lugar, ele devia submeter-se às regras de litispendência e suspender a instância até que o juiz acionado em primeiro lugar se declarasse incompetente.²⁴ O risco de procedimentos dilatórios era evidente e a extensão da competência não era necessariamente sinônimo de simplicidade e de agilidade na resolução do conflito de jurisdições. É por isso que um remédio foi in-

troduzido no novo Regulamento sob a forma de uma exceção ao método geral de resolução de conflitos fundada somente no critério temporal. O art. 31 dispõe, com efeito, que quando um tribunal de um Estado-Membro designado por uma tal cláusula é acionado, "os tribunais dos outros Estados-Membros devem suspender a instância até ao momento em que o tribunal demandado com base nesse pacto declare que não é competente por força do mesmo" e "[se] o tribunal designado no pacto se atribuir competência por força desse pacto, os tribunais dos outros Estados-Membros devem declarar-se incompetentes a favor desse tribunal".

III – A circulação das decisões

Um primeiro elemento merece ser ressaltado. O art. 2º prevê doravante definições de noções essenciais em matéria de circulação de decisões. São assim definidos os termos "decisão", "transação judicial", "instrumento autêntico", "Estado-Membro de origem", "Estado-Membro requerido" e "tribunal de origem".

O segundo elemento, amplamente promovido pela Comissão, é a vontade de passar de uma circulação simplificada para uma real livre circulação das decisões. Assim, enquanto para o reconhecimento, o princípio não conhece maiores surpresas,²⁵ uma inovação encontra-se no art. 39, segundo o qual "uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executóriedade". Mesmo não tendo constituído um verdadeiro obstáculo à circulação das decisões, tanto sob a influência da Convenção de Bruxelas quanto do Regulamento Bruxelas I, o *exequatur*, procedimento intermediário com o

21. Art. 34, n. 1.

22. Art. 34, n. 3.

23. Art. 34, n. 2.

24. CJCE 9.12.2003, aff. C-116/02, Erich Gasser GmbH c. MISAT Srl, D. 2004.1046, n. Ch. Bruneau; Rev. crit. 2004. 444, n. II. Muir Watt; JDI 2004. 641, obs. A. Huet.

25. Art. 36: "As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem quaisquer formalidades".

Estado-Membro requerido, foi suprimido, o que representa o símbolo da vontade de instaurar um real espaço judiciário europeu.

No entanto, nem tudo é tão simples. A assimilação das decisões proferidas pelos tribunais do Estado-Membro está longe de ser perfeita. Com efeito, a Seção III do Capítulo III do Regulamento é dedicada à recusa de reconhecimento e de execução.²⁶ Um procedimento de recurso no Estado-Membro

requerido está previsto e estritamente definido. Os motivos de recusa são definidos no art. 45, n. 1. Ora, estes são, com pouquíssimas diferenças,²⁷ os mesmos que podem impedir o reconhecimento e a execução com base no texto do Regulamento Bruxelas I. A ordem pública encontra-se em primeiro lugar. Nesta área, como em outras, a mudança de perspectiva anunciada não constitui necessariamente uma revolução também.

26. Artigo 45 e seguintes.

27. Uma novidade aportou uma melhoria notável: o reconhecimento ou a execução é negada se a decisão ignora as regras relativas à proteção das partes hipossuficientes “caso o requerido seja o tomador do seguro,

o segurado, um beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador” (artigo 45, número 1, “e” “i”). No Regulamento Bruxelas I, o trabalhador estava excluído, sem uma real justificativa. A retificação é bem-vinda.